

A.I. N.º - 232939.0523/03-6  
**AUTUADO** - SALVADOR CONFECÇÕES LTDA.  
**AUTUANTES** - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 08.09.03

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0338-03/03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada, com adequação da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/05/2003, para exigir ICMS no valor de R\$9.650,62, e multa de 100%, traz a seguinte imputação: “falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.”

O autuado ingressa com defesa, fls. 24/26 e aduz que para estabelecer a verdade dos fatos, em 21/03/03, solicitou a sua inscrição estadual via Internet, que foi concedida. Lembra que funciona na ala nova do Shopping Iguatemi, que seria inaugurada em 03/06/03, e que em momento algum, após a concessão da inscrição, recebeu a visita do preposto do fisco, ou foi notificada para cumprir qualquer determinação da fiscalização. Para sua surpresa, ao solicitar o uso do ECF, tomou conhecimento da intimação para cancelamento, devido a afirmação no processo, que o fiscal não teria encontrado o estabelecimento e que a administração do shopping informou que não existia a loja. Diz que aquela informação foi muito vaga, pois não consta no processo o nome de quem a teria fornecido, e que consta no processo o nome dos sócios e do contador com seus respectivos endereços. Ressalta que é optante do Simbahia, e como empresa de pequeno porte é dispensado até a vistoria do estabelecimento. Nesse meio espaço de tempo, solicitou e teve a liberação do uso do ECF, e que naquele momento deveria ter sido cientificado de que havia alguma pendência. Reclama que a inscrição é feita via internet e que não existe nenhum aviso de que a empresa não poderia efetuar compras e que esta só seria validada após vistoria. Cita o art. 171, XV do RICMS/97, para asseverar que sua inscrição somente poderia ser cancelada após a vistoria do estabelecimento.

Auditor fiscal designado presta informação fiscal, fls. 39/40, e aduz que da leitura dos autos, especialmente dos documentos de fls. 19 e 20, depreende-se que não assiste razão ao autuado. Conforme o art. 156, parágrafo 1º do RICMS/97, fica a critério da autoridade fazendária local, a realização ou não de vistoria. Nos casos de liberação da inscrição sem vistoria prévia, fica esta condicionada à validação após a realização de vistoria. A empresa foi intimada para cancelamento em 23/04/2003, e efetivamente cancelada em 15/05/2003, através dos editais nºs 11/2003 e 12/2003, publicados no Diário Oficial do Estado, pelo motivo descrito no art. 171, XV do RICMS/97, que se refere ao indeferimento da inscrição liberada sem vistoria prévia, após a

realização da vistoria para validação, havendo o “cancelamento da Validação”. Opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O presente processo exige ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição estadual cancelada no cadastro da Secretaria da Fazenda deste Estado.

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constata-se que o autuado, efetivamente, estava com sua inscrição estadual cancelada, à época da autuação, em 26/05/2003, pois desde 15/05/2003, seu cancelamento foi efetivado, através do Edital nº 11/2003, como pode ser constatado através do INC de fls. 19/20 do PAF. Pode ser verificado também, que o motivo do cancelamento foi a invalidação de inscrição liberada sem vistoria prévia, conforme a previsão do art. 171, XV do RICMS/97.

Dessa forma, persiste a infração, haja vista que o autuado, no momento da ação fiscal, estava impedido de comercializar, e como adquiriu mercadorias em outra Unidade da Federação, estando em situação cadastral irregular, tal fato enseja a cobrança do ICMS antecipadamente, conforme preceitua o art. 125, II, “a” do RICMS/97.

Contudo a multa deve ser alterada para 60%, conforme a previsão do art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.0523/03-6, lavrado contra **SALVADOR CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.650,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR